

Acórdão: 13.992/00/2^a
Impugnação: 40.10058364-25
Impugnante: Risa Refratários e Isolantes S/A
Advogado: Marco Túlio Vieira Costa /Outro
PTA/AI: 02.000144085-69
Inscrição Estadual: 186.004288.0036
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - É inidônea a nota fiscal com data de emissão e saída posterior a ação fiscal e, conseqüentemente, considera-se desacobertada para todos efeitos a movimentação de mercadoria. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 15/16) sobre a constatação, no trânsito, em 23-06-97, de que o contribuinte promoveu a saída das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão, sem documentação fiscal hábil. No momento da ação fiscal, foi apresentada a nota fiscal nº007538, com data de emissão e saída de 24-06-97, portanto anterior a data da ação fiscal, sendo desclassificada pelo fisco, por tratar-se de documento inidôneo.

A Autuada apresentou impugnação (fls. 21/27), dela constando em síntese: 1) que a nota fiscal não foi emitida após a data da ação fiscal; 2) que o que aconteceu foi um erro no processamento eletrônico, que culminou com a impressão errada da data; 3) que, conseqüentemente, o Auto de Infração é nulo, pois se baseou em fato não ocorrido; 4) que há divergências de valores entre os anexos constantes dos autos e que isto fere o disposto no art. 145 do CTN, que faz nulo o AI; 5) que a capitulação é inadequada, pois a nota foi emitida e acompanhava a mercadoria; 6) que a alíquota não está correta, pois a mercadoria é dirigida ao Estado do Rio Grande do Sul, aplicando-se neste caso, 12%; 7) que há dupla cobrança do imposto, uma vez que exige-se através do Auto de Infração o mesmo já foi destacado na nota fiscal, lançado nos livros e recolhido; 8) que, se inexistente ilícito, inexistente multa; 9) que não se aplica multa isolada, pois havia nota acompanhando a mercadoria; 10) que não há que se falar em multa de revalidação, pois o imposto fora destacado, escriturado e recolhido; 11) que a multa cabível seria a prescrita no art. 57 da Lei 6763/75. Requer que seja realizada diligência para a verificação de que o imposto foi devidamente lançado pela impugnante em seus

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

livros fiscais e oportunamente recolhido. Por fim, requer seja anulado o Auto de Infração.

O Fisco em sua réplica (fls. 42/44) refuta as alegações da Impugnante, reitera as exigências e requer a procedência do lançamento, alegando: 1) que, em momento algum, foi dito que a nota fiscal foi emitida após a ação fiscal; 2) que a nota fiscal pré-datada contém irregularidade tão grave, que contamina todo o documento tornando-o inidôneo e ineficaz para gerar efeitos jurídicos, daí, porque, exigir-se o imposto e multas; 3) que a capitulação está correta e que sendo considerada a mercadoria desacoberta de documentação fiscal, aplica-se a alíquota interna; 4) que não há bitributação.

DECISÃO

Primeiramente, é necessário esclarecer que por tudo o que consta dos autos tem-se que, em momento algum, salvo na Impugnação, foi dito que a nota fiscal teria sido emitida após a data da ação fiscal. O relatório do Auto de Infração diz que foi apresentada nota fiscal, porém constando data do dia seguinte à ação fiscal.

O texto legal aplicável à situação é igualmente claro. Diz o art. 134, VIII, da Parte Geral do RICMS/96, que “*considera-se inidôneo o documento cujas datas de emissão e saída sejam posteriores à da ação fiscal*”.

Às fls. 02, tem-se o Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência (TADO). Por ele, tem-se a prova de que a ação fiscal se deu em 23 de junho de 1997 (vide campo 49, campo 80 e campo 88). O Termo de Apreensão (TA), às fls. 03, em seu campo 11, corrobora a afirmação da data. Da mesma forma, o carimbo da fiscalização na própria nota fiscal (fls. 04).

Verificando o data constante da nota fiscal de fls. 04, vê-se que é 24 de junho de 1997. Exatamente como consta da prescrição do art. 134, VIII, parte final, da Parte Geral do RICMS/96, retro referida.

Sendo o documento inidôneo, diz o art. 149, I, do mesmo RICMS/96, que considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a movimentação da mercadoria. Ou seja, o vício que traz consigo o documento fiscal, contamina todos os demais atos inerentes e decorrentes do mesmo, como torna inócuo o destaque do tributo, o destino da mercadoria, daí porque, as exigências do presente feito.

Não é este Conselho e nem mesmo o Fisco que diz aleatoriamente, é o texto legal que diz com absoluta clareza que o documento é inidôneo e que, conseqüentemente, a mercadoria está desacoberta de documentação fiscal. Aliás, a clareza é tão patente, que nem mesmo diverge do texto da ocorrência do TADO (fls. 02), onde o próprio Fisco citou a legislação, capitulada com precisão e que também constou no campo das infringências do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, é perfeitamente adequada e correta a capitulação constante, não somente do Auto de Infração, mas também do TADO.

A alegação de que se trata de erro no processamento da impressão da nota não consiste em fato capaz de isentar a autuada da responsabilidade, pois o art. 136 do CTN, diz que independe da efetividade do ato para a responsabilização.

Se a própria legislação diz que considera-se desacoberta de documentação fiscal, é pela mesma legislação tributária vigente que se aplica cada qual das penalidades. Se a mercadoria está desacoberta, aplica-se o art. 55, II, da Lei 6763/75 e, mais ainda, aplica-se o art. 56, II, da mesma Lei, por não ter sido pago o imposto e ter havido ação fiscal.

Havendo penalidade específica, não há que se falar em aplicação do art. 57 da Lei 6763/75, pois o dispositivo é utilizado apenas em casos em que não haja penalidade específica.

Assim, corretas também as multas exigidas no Auto de Infração.

O DCMM que acompanha o Auto de Infração (fls. 15) e o próprio Auto de Infração (fls. 17) estão em inteira consonância com os valores exigidos. Portanto, a divergência que se deu, foi ao tempo do TADO e não após a formalização do crédito tributário, mediante AI, no qual se tem os valores corretos e na forma legal, em nada ferindo o art. 145 do CTN.

Quanto à aplicação da alíquota de 18%, interna, esta se deu pela razão já explicitada, ou seja, a legislação vigente prescreve que considera-se desacoberto de documentação fiscal a movimentação de mercadoria com nota fiscal inidônea e se está desacoberta, não há que se falar em destino certo e preciso da mercadoria. O que é certo é que a mercadoria está em circulação de forma irregular, tanto assim que a nota fiscal avulsa foi emitida com destino à autuada (fls. 13). Portanto, correta a alíquota utilizada.

Por fim, quanto à alegação de que está a se dar a bitributação, também não assiste razão a Autuada, pois se efetivamente houve alguma escrituração ao tempo próprio, o caminho a seguir é requerer a restituição do imposto.

Quanto à diligência solicitada, esta é dispensável, pois a documentação poderia ter vindo através da própria autuada, não somente ao tempo da Impugnação, mas desde os tempos que antecederam ao Auto de Infração. Além do mais, em nada alteraria as razões retro, com as quais esta Câmara se funda para manter as exigências fiscais.

Assim, com todo o respeito, o Auto de Infração não merece reparos.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida e Cleomar Zacarias Santana (revisor).

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2000.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

cc/JP

cc/MPG